

FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE REDE DE ENSINO DOCTUM

ANGÉLICA VERIDIANA SANTOS ELIANE APARECIDA JÁCOME LINHARES MARYLANE MAYRA DOMINGUES

O PAPEL DA JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM TEA



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE REDE DE ENSINO DOCTUM

ANGÉLICA VERIDIANA SANTOS ELIANE APARECIDA JÁCOME LINHARES MARYLANE MAYRA DOMINGUES

O PAPEL DA JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM TEA

Trabalho apresentado na disciplina TCC – Trabalho de Conclusão de Curso II do Curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, como requisito para aprovação.

Profa, orientadora: Karina de Cassia Caetano

JOÃO MONLEVADE- MG 2024



O PAPEL DA JUSTIÇA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS CRIANÇAS DIAGNOSTICADAS COM TEA

Angélica Veridiana Santos¹
Eliane Aparecida Jácome Linhares²
Marylane Mayra Domingues³
Karina de Cássia Caetano⁴

RESUMO

Este trabalho busca compreender o papel da justiça na promoção dos direitos constitucionais das crianças com diagnóstico de Transtorno Espectro Autista. Esse transtorno global do desenvolvimento geralmente se manifesta nos primeiros anos de vida. Nos últimos anos houve um aumento significativo de casos diagnosticados, e por isso, é de grande relevância a discussão acerca dos aspectos jurídicos relacionados aos direitos fundamentais preconizados pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e nos demais dispositivos. Igualmente é necessário discutir as barreiras de acesso aos direitos fundamentais das pessoas com TEA, bem como tratar sobre o arcabouço legal relativo à implementação e efetivação de políticas públicas O principal foco é na promoção do Direito à educação e à saúde, buscando compreender em que medida esse direito ampara os indivíduos autistas dentro do ordenamento jurídico nacional. Para elaboração deste estudo, foi adotada uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e documental, buscando respaldo teórico em doutrinas, artigos, teses e legislações relevantes para melhor compreensão do tema. Desta forma, o referido estudo tem como ênfase mostrar o quanto é importante os indivíduos com autismo receberem o suporte adequado em diagnóstico e tratamento, e nos demais direitos e garantias como inclusão social e mitigação de preconceitos. Ainda se busca a análise dos avanços trazidos pela legislação no tocante à proteção das pessoas com TEA, bem como os possíveis entraves à aplicação concreta das respectivas conquistas à realidade cotidiana de indivíduos com TEA, e posicionamentos da justiça quanto à aplicação da legislação correta e a presumíveis incongruências sob a ótica jurisprudencial.

Palavras-chave: Saúde. Educação. Acesso à justiça. Transtorno Espectro Autista. Direitos Constitucionais.

¹Angélica Veridiana Santos, estudante da Rede Doctum, unidade João Monlevade, email: aluno.angelica.santos@doctum.edu.br.

²Eliane Aparecida Jácome Linhares, estudante da Rede Doctum, unidade João Monlevade, email: aluno.eliane.jacome@doctum.edu.br.

³Marylane Mayra Domingues, estudante da Rede Doctum, unidade João Monlevade, email: aluno.marylane.domingues@doctum.edu.br.

⁴Karina De Cassia Caetano, Mestra em Educação, Comunicação e Cultura em Periferias Urbanas, email: karinacaetanos@gmail.com



THE ROLE OF JUSTICE IN PROMOTING THE CONSTITUTIONAL RIGHTS OF CHILDREN DIAGNOSED WITH ASD

ABSTRACT

This study seeks to understand the role of justice in promoting the constitutional rights of children diagnosed with Autism Spectrum Disorder (ASD). This global developmental disorder usually manifests itself in the first years of life. In recent years, there has been a significant increase in diagnosed cases, and therefore, the discussion about the legal aspects related to the fundamental rights advocated by the National Policy for the Protection of the Rights of Persons with Autism Spectrum Disorder and other provisions is of great relevance. It is also necessary to discuss the barriers to access to the fundamental rights of people with ASD, as well as to address the legal framework related to the implementation and effectiveness of public policies. The main focus is on promoting the Right to education and health, seeking to understand to what extent this right protects autistic individuals within the national legal system. To prepare this study, a qualitative approach was adopted, through a bibliographic and documentary review, seeking theoretical support in doctrines, articles, theses and relevant legislation to better understand the topic. Thus, this study emphasizes showing how important it is for individuals with autism to receive adequate support in diagnosis and treatment, and in other rights and guarantees such as social inclusion and mitigation of prejudice. It also seeks to analyze the advances brought by legislation regarding the protection of people with ASD, as well as possible obstacles to the concrete application of the respective achievements to the daily reality of individuals with ASD, and the positions of the justice system regarding the application of the correct legislation and alleged inconsistencies from a jurisprudential perspective.

Keywords: Health. Education. Access to justice. Judicial Power. Autism Spectrum Disorder. Constitutional Rights.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça proporciona não só a perspectiva de garantia de direitos, mas também a de exigência, ampliando o papel da sociedade além do simples acesso à justiça. Ainda pode ser entendido, que embora ultrapasse fronteiras formais, está sendo utilizado para oferecer aos cidadãos condições dignas de existência e como direito fundamental, é uma condição inerente ao indivíduo.

O Transtorno do Espectro Autista é uma doença comportamental, cujo problema consiste no desenvolvimento neurológico que prejudica a organização de pensamentos, sentimentos e emoções. Caracteriza-se pela dificuldade de comunicação, pela ausência de domínio da linguagem e do uso da imaginação, pela dificuldade de socialização e pelo comportamento limitado e repetitivo. Este transtorno precisa ser diagnosticado e tratado ainda nas fases iniciais da vida, pois quando tratado precocemente pode ser decisivo para a vida adulta do indivíduo.

É sabido, que a realidade dos autistas e de suas famílias para garantirem os seus direitos de viverem com uma qualidade de vida adequada, é uma tarefa árdua. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), traz a proteção dos direitos fundamentais, incluindo o direito à igualdade, conforme previsão do artigo 5º, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto em seu art. 1º, III. Estes são elementos centrais do presente estudo, essenciais para garantir os direitos das pessoas com deficiência, especialmente o direito à educação e à saúde, que se constitui como um pré-requisito fundamental para a concretização dos princípios constitucionais.

O direito à educação é essencial para todos os indivíduos e, portanto, é protegido por lei em diversos países ao redor do mundo (UNICEF). No entanto, as pessoas com autismo frequentemente enfrentam obstáculos significativos para receber uma educação adequada e inclusiva. Este estudo examina as implicações jurídicas do direito à educação para pessoas autistas e discute a importância do acesso à educação e à inclusão efetiva para garantir sua plena integração social.

Além dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, o autista também tem seus direitos garantidos em leis específicas, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que atribui ao poder público a responsabilidade de assegurar o acesso à educação inclusiva, conforme estabelecido

no artigo 28, inciso II. Além disso, a "Lei Berenice Piana" (Lei 12.764/2012), que crioua Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo, garante os direitos dos autistas e equipara-os às pessoas com deficiência. No entanto, a judicialização da saúde e boa parte das decisões judiciais deixam a desejar no que se refere à desorganização e desestruturação do sistema, de forma que algumas decisões desproporcionais produzam efeitos negativos e impontuais, para atender aos das pessoas com Transtorno Espectro Autista.

O princípio da celeridade consiste na necessidade de agilidade e rapidez de um processo, com o objetivo de uma prestação jurisdicional com o menor tempo possível. Dessa forma, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH), o Projeto de Lei n° 1.354/2019, que dispõe sobre a seguridade na prioridade do atendimento judicial e administrativo às pessoas enquadradas no Transtorno do Espectro Autista. Originalmente, o projeto enviado pela Câmara ao Senado (PL 1.354/2019) previa uma nova lei, com a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais ou administrativas envolvendo autistas. (Agência Senado, 2019)

A judicialização nem sempre é o melhor caminho para resolução destes tipos de demandas, e pode ser desafiador. Algumas medidas podem ajudar a minimizar a judicialização, como por exemplo, a capacitação de profissionais que possam tratar das medidas administrativas, a implementação de políticas públicas para garantir a prevenção da violação de direitos e, consequentemente, reduzir a necessidade de intervenção judicial, a transparência e responsabilidade nas ações governamentais para responsabilização por eventuais violações de direitos, entre outras.

Embora essas medidas possam ajudar a reduzir a judicialização de direitos, é importante reconhecer que a intervenção judicial muitas vezes é necessária para proteger os direitos dos cidadãos e garantir o cumprimento da Constituição. Portanto, um equilíbrio entre prevenção e garantia de acesso à justiça deve ser buscado.

Dessa forma, a presente pesquisa tem por finalidade a análise da estrutura da justiça, no que refere a efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto brasileiro. O principal foco é na promoção do Direito à educação e à saúde, buscando compreender em que medida esse direito ampara os indivíduos autistas dentro do ordenamento jurídico nacional. Para tanto, é essencial compreender as nuances de pessoas com TEA.

A pesquisa ainda busca preencher lacunas na efetivação da inclusão e na forma como os autistas são recebidos e assistidos pelo poder público, sendo ultrapassados os limites teóricos.

Assim, o presente estudo, possui como objetivo a discussão do direito à educação e à saúde da pessoa com deficiência no contexto jurídico brasileiro, com foco nas crianças autistas, a fim de evidenciar suas dificuldades no processo de inclusão.

Para elaboração deste artigo, foi adotada uma abordagem qualitativa, por meio de análise documental e revisão bibliográfica, buscando respaldo teórico em doutrinas, artigos, teses e legislações relevantes para melhor compreensão do tema.

No que concerne ao referencial teórico, serão abordados, o contexto histórico da pessoa com deficiência e o transtorno do espectro autista, destacando sua definição e características. Ainda, serão apresentadas as principais leis e regulamentações nacionais e internacionais que garantem o direito à educação e à saúde inclusão para pessoas com deficiência e TEA. Serão analisadas as principais barreiras enfrentadas pelas pessoas autistas no acesso à educação e saúde, bem como, a discussão acerca da importância da inclusão para garantir os direitos constitucionais. E, por fim, serão demonstradas as implicações jurídicas do direito à educação para pessoas com autismo, além de apresentar sugestões para promover seu pleno desenvolvimento no contexto escolar.

Dessa forma, o intuito do presente projeto é analisar o papel da justiça na promoção da garantia de direitos constitucionais às crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista no Brasil. É uma questão de grande relevância social dada a proteção de um grupo populacional particularmente vulnerável, por isso, a pesquisa fundamenta-se em estudos de diversos autores, visando compreender as variadas perspectivas acerca do tema. Não menos importante, serão analisadas as implicações jurídicas do direito à educação e a saúde para pessoas autistas e será discutida a importância do acesso à educação, saúde e à inclusão efetiva para garantir a plena integração social.

CAPÍTULO 1 - CONTEXTUALIZANDO O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Este trabalho propõe uma análise do arcabouço jurídico voltado para a concretização dos direitos da criança e do adolescente com Transtorno do Espectro Autista, com ênfase na promoção do direito à saúde. A intenção é compreender até que ponto esse direito ampara os autistas no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, é crucial, em primeiro lugar, entender as particularidades do Transtorno do Espectro Autista.

Iniciando este estudo, é importante contextualizar a evolução do tratamento destinado às pessoas com deficiência mental. Desde os avanços na medicina e psicologia até as contribuições de Leo Kanner, psiquiatra infantil que publicou as primeiras pesquisas sobre autismo (Kanner, 1943).

Com esse contexto histórico estabelecido, é essencial examinar o desenvolvimento do transtorno, uma vez que a ciência moderna ainda não definiu uma causa específica para sua etiologia. Há consenso sobre a existência de múltiplos tipos de autismo e diversos modelos explicativos derivados de teorias psicológicas, socioambientais e biológicas (Happé; Ronald; Plomin, 2006).

As causas do TEA ainda não são totalmente compreendidas, mas pesquisas indicam a influência de fatores genéticos e ambientais (Hallmayer *et al.*, 2011). Acredita-se que uma combinação desses fatores contribui para o desenvolvimento do TEA, com diferentes genes e fatores ambientais atuando de forma individualizada em cada caso (Bailey *et al.*, 1995).

Adicionalmente, é necessário definir o autismo, delimitando seus contornos por meio do diagnóstico clínico, suas características, manifestações e possíveis tratamentos (American Psychiatric Association, 2013). Compreender esses aspectos é fundamental para evidenciar a necessidade de assistência legal, proteção e promoção de direitos na vida cotidiana das pessoas com TEA.

O Transtorno do Espectro Autista é um conjunto complexo de condições que afetam o desenvolvimento do cérebro, impactando a comunicação e a interação social (Lord, *et al.*, 2000).

Os Transtornos do Espectro Autista decorrem de perturbações do desenvolvimento neurológico, manifestadas geralmente a partir dos três anos de idade, período em que os neurônios responsáveis pela comunicação e

pelas relações sociais não estabelecem as conexões tipicamente estabelecidas. É denominado ESPECTRO por haver uma gama de condições que englobam desde níveis mais leves até níveis mais profundos de comprometimento nestas conexões, resultando em diversos tipos de autistas, que podem apresentar divergências de pessoa para pessoa (Instituto Federal da Paraíba, 2017).

Finalmente, serão explorados os tratamentos voltados para o autismo. Embora seja uma condição permanente, os efeitos do TEA podem ser minimizados com intervenções multiprofissionais, garantindo melhor qualidade de vida aos autistas (Dunlap *et al.*, 2008).

Estima-se que a confirmação do diagnóstico do TEA ao longo dos anos tem apresentado números crescentes e preocupantes, sendo incluído na agenda de discussão dos governos como um problema de Saúde Pública.

O diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista é crucial para garantir que as crianças recebam a intervenção adequada conforme suas necessidades (Lord et al., 2000). A intervenção individualizada, acompanhada por profissionais especializados, como psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, desempenha um papel fundamental no desenvolvimento das habilidades sociais, comunicativas e motoras das crianças com TEA. Essa abordagem visa promover a inclusão social e a qualidade de vida dessas crianças (Dawson et al., 2010).

No Brasil, a partir da edição da Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a pessoa com autismo passou a ser definida também como pessoa com deficiência. Em decorrência dessa nova legislação, foi possível estender às pessoas com autismo os mesmos direitos já garantidos às demais pessoas com deficiência.

A Lei Berenice Piana (12.764/12) criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (Brasil, 2012).

O reconhecimento legal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista como Pessoas com Deficiência traz uma série de benefícios importantes. Esses direitos, fortalecidos pela Lei 12.764/12, são ferramentas essenciais para combater as desigualdades enfrentadas pelas pessoas com TEA. Essa legislação representa um

avanço significativo na luta pela garantia de uma melhor qualidade de vida para essas pessoas e suas famílias.

É fundamental que as políticas de proteção aos direitos dos autistas sejam divulgadas e respeitadas. Infelizmente, muitos autistas e seus familiares desconhecem a Lei 12.764/2012, o que resulta em uma vida marcada pela discriminação social, falta de apoio do Estado e desinformação sobre o transtorno. Precisamos enfrentar esse problema social, ainda tão negligenciado, e trabalhar para aumentar a conscientização e o suporte a essas famílias.

Assim, cada vez mais é preciso debater o assunto e disseminar os direitos garantidos às pessoas com transtorno do espectro autista, tanto pela Constituição Federal, quanto pelas leis específicas de inclusão dessas pessoas, a fim de remover as barreiras sociais que ainda persistem e os pensamentos equivocados acerca desta deficiência.

Atualmente acredita-se que o Transtorno do Espectro Autista atinja uma em cada 68 pessoas, e a quantidade de pessoas diagnosticadas como autistas aumentou consideravelmente nestas duas décadas, (embora isso ocorra, em parte, pelo aperfeiçoamento dos diagnósticos e mudanças nos critérios de avaliação do espectro autista).

O TEA exerce um impacto significativo na vida das crianças afetadas e suas famílias, afetando diversos aspectos emocionais, sociais e financeiros (Hayes; Watson, 2013). As crianças com TEA frequentemente enfrentam barreiras substanciais no âmbito educacional, necessitando de adaptações curriculares e suporte especializado. Por sua vez, as famílias enfrentam desafios relacionados ao cuidado contínuo, estresse emocional e custos elevados associados ao tratamento (Andrade *et al.*, 2012).

Diante dessa realidade os serviços públicos não conseguem atender a demanda existente e a maioria das famílias não possuem condições financeiras para buscar atendimento particular. O tratamento tardio causa um prejuízo irreversível para o desenvolvimento global da pessoa com TEA, já a intervenção precoce minimiza o comprometimento e apresenta grande desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, sociais, emocionais e motoras.

Assim, as características das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, sua condição clínica, potenciais de desenvolvimento, tecnologias assistivas e educacionais, aspectos referentes à saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer,

que compõe boa parte das políticas públicas, entre outras questões que, em paralelo com o atendimento especializado e o suporte familiar, são condições preponderantes para a efetiva inclusão.

Com o aumento da demanda, as políticas de proteção ao autismo tornam-se uma luta coletiva. Deixam de ser um problema exclusivo das famílias que têm uma pessoa dentro do espectro autista para se tornarem uma responsabilidade de toda a sociedade. É essencial que todos estejam preparados para atender e integrar esses indivíduos de forma adequada e inclusiva.

Neste contexto, as instituições jurídicas desempenham um papel crucial na promoção da garantia dos direitos constitucionais das crianças com Transtorno do Espectro Autista no Brasil, atuando como guardião dos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Conforme a Constituição Federal de 1988, todos os cidadãos, incluindo as crianças com TEA, têm assegurados os direitos à vida, à saúde, à educação, à igualdade e à dignidade da pessoa humana. (Brasil,1988)

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) estabelece diretrizes para garantir os direitos das pessoas com deficiência, incluindo o acesso à educação, à saúde, ao trabalho e à participação social (Brasil,1996). Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é fundamental assegurar os direitos específicos das crianças e adolescentes, incluindo o direito à proteção integral, à convivência familiar e comunitária e à liberdade (Brasil,1990). Para a filósofa Martha Nussbaum:

A dignidade e a justiça se dão a partir da igualdade na cidadania para pessoas com impedimentos, inclusive impedimentos mentais, e apoiar apropriadamente o trabalho de sua assistência e educação, de tal maneira que também ajudem a lidar com os problemas causados pelas deficiências associadas. Além disso, requer reconhecer as muitas variedades de lesão, deficiência, necessidade e dependência que um ser humano "normal" igualmente experimenta, e, dessa forma, a grande continuidade que existe entre as vidas "normais" e as daquelas pessoas que padecem de impedimentos permanentes (Nussbaum, 2006).

Diante do entendimento de Martha e em conformidade com nossa Lei Pétrea, é dever do Estado assegurar os direitos das pessoas com deficiência que necessitam de tratamento especial. Utilizando os princípios de equidade e igualdade, é possível defender os direitos dessas pessoas, garantindo-lhes o acesso aos cuidados e suporte necessários.

Apesar da existência dessa legislação, as crianças com TEA ainda enfrentam diversos desafios no Brasil, tais como: dificuldades no acesso a diagnóstico precoce e tratamento especializado; barreiras no acesso à educação regular; discriminação e preconceito em diversos ambientes (Santos, 2019).

Para promover o pleno desenvolvimento das crianças diagnosticadas com TEA no contexto escolar, é imprescindível adotar algumas medidas fundamentais, tais como: o fortalecimento das políticas de inclusão; a oferta de formação continuada para os profissionais da educação; a disponibilização de apoio psicopedagógico especializado; o acompanhamento individualizado de cada aluno, considerando suas necessidades específicas; e a sensibilização de toda a comunidade escolar, de modo a fomentar um ambiente acolhedor e inclusivo para todos.

CAPÍTULO 2 - AS LEIS E AS REGULAMENTAÇÕES QUE GARANTAM O DIREITO À EDUCAÇÃO E A SAÚDE PARA INCLUSÃO DAS CRIANÇAS COM TEA

O capítulo analisa o papel da Justiça na promoção dos direitos das crianças com TEA, especialmente na garantia do acesso à educação inclusiva e ao direito à saúde. Destaca a responsabilidade do Estado e das instituições privadas em incluir essas crianças e fornece suporte adequado por meio de profissionais especializados. Também ressalta a importância da intervenção judicial para garantir o cumprimento das normas de inclusão e igualdade nas escolas.

A Constituição Federal consagra a educação como um direito social, e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) regulamenta o sistema educacional brasileiro, exigindo que as instituições sigam diretrizes que garantam acesso universal à educação. A LDB impulsionou a inclusão de pessoas com deficiência nas escolas regulares, exigindo recursos para assegurar igualdade de oportunidades.

O mediador escolar é crucial para a inclusão efetiva de alunos com TEA, facilitando sua integração. A Lei Berenice Piana (2012) prevê multa para escolas que recusarem matrícula de alunos com TEA, reforçando que as instituições privadas devem atender às suas necessidades sem custos adicionais. A recusa em contratar mediadores prejudica tanto os alunos quanto suas famílias.

Conforme todo o exposto, segue julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, in verbis:

AGRAVO INTERNO. REMESSA OBRIGATÓRIA. MANDADO SEGURANÇA. 1. OBRIGATORIEDADE COM A EDUCAÇÃO INFANTIL RECONHECIDA. Conf. art. 208, IV, da CF e das Lei Federais nº 9.394/96 e 8.069/90, é garantido à criança o acesso ao ensino pré-escolar e ao fundamental, bem como aos níveis mais elevados de escolaridade, não podendo o Município erguer barreiras burocráticas, visando obstaculizar o acesso de crianças carentes à educação infantil. 2. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. Havendo legislação legal que prevê dever do Poder Público em ofertar a educação a nível infantil, não há falar em ilegitimidade ativa do Agravado em buscar, judicialmente, o direito assegurado em lei. 3. DEVER DE CUSTEIO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PRIVADA. A Municipalidade deve assegurar o acesso ao ensino, garantindo a vaga ao Agravado em instituição privada próxima à sua residência, assumindo o custo relativo à matrícula, mensalidades e demais despesas porventura existentes, na impossibilidade de inclusão da criança em CMEI próximo a sua residência, na hipótese de inexistência de vaga. 4. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.088.166/SC. Não prospera o pedido de suspensão do processo até o julgamento do Tema nº 548, pelo excelso STF, porquanto, na afetação do RE nº 1.008.166, não foi determinado o sobrestamento dos processos em que se discute a matéria. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. Faz jus a Defensoria Pública ao recebimento dos honorários de sucumbência, quando lograr êxito na demanda em favor do assistido, uma vez que tal verba é destinada ao fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás - FUNDEPEG, nos termos da Lei Estadual nº 17.654/121. 6. EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PONDERAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. É obrigação legal do Poder Público o oferecimento, às crianças, de atendimento gratuito em creches e pré-escolas, uma vez que garantir o direito de todo cidadão de receber educação escolar, não é ato discricionário, mas, sim, vinculado, não se inserindo no âmbito daqueles que o Administrador pratica em face da conveniência e da oportunidade. 7. ASTREINTES. A aplicação de multa diária é medida extremada, que não assegura o cumprimento da ordem mandamental, pelo que não deve ser aplicada, no caso; por outro lado, o bloqueio de valor é o meio hábil a ser utilizado, na hipótese de descumprimento da ordem concedida. 8. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONF. ART. 85, § 3º, DO CPC. Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, mister a fixação conf. os requisitos do artigo 85, § 3º, do CPC, fixando-os em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO. (Brasil, 2021)

Instituições educacionais privadas que deixarem de cumprir sua obrigação de contratar um profissional especializado para acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em desrespeito às obrigações legais, devem ser responsabilizadas civilmente, uma vez que tal omissão pode ocasionar danos irreparáveis às pessoas com TEA.

De acordo com o Código Civil (Brasil, 2002) em seus artigos 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo,

excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

As instituições de ensino particulares que se recusam a contratar profissionais acompanhantes para alunos com TEA estão sujeitas à responsabilidade civil objetiva, a qual não depende de culpa. No âmbito do direito civil, essa responsabilidade é fundamentada na teoria do risco da atividade ou risco profissional, que atribui a obrigação de reparar danos independentemente da demonstração de culpa. No que diz respeito às instituições de ensino privadas, as suas responsabilidades baseiamse na teoria do risco da atividade ou risco profissional, como prevê o art. 927, parágrafo único do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As instituições privadas de ensino, apesar de serem entidades de direito privado, prestam serviços de interesse público e, portanto, devem respeitar direitos civis e constitucionais no fornecimento de educação. A supervisão estatal é indispensável, mesmo quando a oferta de educação é delegada a terceiros, que devem assegurar a qualidade do serviço (Frazão, 2019). O Estado é responsável por evitar danos, inclusive aos alunos com autismo.

O STF, por meio da ADI nº 5357, determinou que as instituições privadas devem garantir assistência educacional adequada e inclusiva para pessoas com deficiência. O ministro Edson Fachin destacou que as escolas não podem excluir ou isolar alunos com deficiência e devem seguir a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), assumindo um compromisso ético de acolhimento.

A educação inclusiva para crianças com autismo exige a avaliação das necessidades específicas e ajustes de acordo com o nível de suporte necessário (Santos, 2014). Esse direito requer esforços conjuntos da família, escola, sociedade e Estado, e, mesmo com o amparo legal, a proteção dessas crianças pode não ser plenamente garantida. A educação é essencial para o desenvolvimento de crianças com autismo e deve ser adaptada à singularidade de cada uma.

2.1 Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/12)

A Lei nº 12.764/12, conhecida como Lei Berenice Piana, representou um grande avanço nos direitos das pessoas com autismo, reconhecendo oficialmente o TEA como uma deficiência e garantindo acesso a serviços de saúde, educação e apoio especializado. A lei estabeleceu a Política Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com TEA, incluindo a formação contínua de profissionais e penalidades para instituições de ensino que recusarem matrícula a alunos com deficiência.

No entanto, a implementação da lei ainda enfrenta desafios, como a capacitação insuficiente de profissionais e a cobertura desigual entre as regiões do país. Movimentos sociais continuam a lutar pela efetiva aplicação da legislação, evitando que seja necessário recorrer à Justiça para garantir esses direitos.

A Lei Berenice Piana é fundamental por garantir educação inclusiva e acesso a benefícios como o BPC, crucial para reduzir desigualdades e promover o desenvolvimento das crianças com autismo. A legislação também penaliza instituições que discriminam alunos com deficiência, reforçando o direito à inclusão escolar e combatendo a exclusão.

No contexto da inclusão social, o movimento inclusivo busca assegurar que todas as pessoas, independentemente de suas necessidades, possam exercer plenamente seus direitos como cidadãos. Isso vai além do ambiente escolar, abrangendo o mercado de trabalho e a participação social. Leis como a isenção de IPI para veículos e a criação do Cartão de Identificação da Pessoa com TEA (Lei nº 13.997/20) são exemplos de avanços na promoção da inclusão social.

Embora significativos, os desafios para a efetiva inclusão de pessoas com autismo no Brasil ainda são grandes, e a conscientização social é essencial para garantir que os direitos previstos em lei se tornem uma realidade na prática.

2.2 O direito ao diagnóstico precoce de crianças com TEA: Desafios e perspectivas na saúde pública.

O diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista é um direito fundamental assegurado pela legislação brasileira, sendo essencial para o desenvolvimento e inclusão das crianças com autismo. A Lei nº 12.764/2012, que

institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reforça a importância do diagnóstico especializado como ferramenta crucial para garantir o acesso à saúde e à educação inclusiva.

No entanto, o acesso ao diagnóstico enfrenta desafios, como a escassez de profissionais especializados, como neuropediatras e psiquiatras, especialmente em áreas remotas, o que limita a efetividade desse direito. Essa falta de estrutura no sistema de saúde compromete a obtenção do diagnóstico precoce, atrasando o início das terapias e intervenções asseguradas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme previsto na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990).

A ausência de diagnóstico formal impede muitas crianças de acessarem benefícios como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e serviços essenciais, comprometendo seu desenvolvimento e inclusão social. A deficiência no sistema de saúde, aliada à demora nos processos de avaliação pelo SUS, agrava a situação, limitando o acesso tempestivo aos tratamentos necessários para a melhora do prognóstico das crianças.

Outro fator preocupante é a falta de triagem precoce de sinais de autismo nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e nas escolas infantis, o que contribui para a realização tardia do diagnóstico. A falta de capacitação dos profissionais e a ausência de uma rede de atenção primária estruturada resultam em diagnósticos muitas vezes feitos quando as crianças já enfrentam desafios significativos nos contextos social, educacional e familiar.

Além dos obstáculos no diagnóstico, as políticas públicas de inclusão enfrentam falhas na formação de educadores e na adaptação das escolas para atender às necessidades específicas das crianças com TEA. Isso reforça a necessidade de aprimorar as políticas de saúde pública e de inclusão escolar, de modo que o diagnóstico precoce permita às crianças com autismo o acesso a intervenções eficazes desde os primeiros anos de vida.

Portanto, o diagnóstico precoce deve ser visto como o primeiro passo para garantir o cumprimento de direitos fundamentais, não apenas como uma questão médica. A Portaria nº 1.278/1999, que trata da Política Nacional de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, destaca a importância da detecção precoce de deficiências e transtornos como o TEA para que o acompanhamento adequado seja implementado desde os primeiros sinais, assegurando o pleno desenvolvimento da criança e sua inclusão social.

2.3 Regulamentações e políticas públicas para inclusão de crianças com TEA

A inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista no sistema educacional e de saúde é um tema central nas políticas públicas brasileiras, com o objetivo de garantir seus direitos fundamentais e promover seu desenvolvimento e integração social. Diversas legislações visam assegurar que essas crianças tenham acesso à educação e aos serviços de saúde adequados.

No campo da educação, o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei nº 13.005/2014, destaca-se como um dos principais instrumentos legais. A Meta 4 do PNE estabelece a universalização do atendimento escolar para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, incluindo aqueles com TEA. A legislação prevê o oferecimento de apoio especializado e a capacitação contínua de professores para garantir a educação inclusiva e de qualidade, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), instituída pela Lei nº 13.146/2015, reforça ainda mais o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino. O Artigo 28 da LBI obriga as instituições de ensino a promover ambientes inclusivos, acessibilidade arquitetônica e adequações curriculares, assegurando que crianças com TEA tenham as mesmas oportunidades de aprendizado e desenvolvimento que os demais alunos.

No setor da saúde, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhece o transtorno como uma deficiência e garante o direito ao atendimento multiprofissional, essencial para o acompanhamento contínuo das necessidades físicas, mentais e sociais dessas crianças. Esse atendimento deve ser realizado por uma equipe de profissionais, como psicólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais.

A atenção à saúde das crianças com TEA é também abordada pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria nº 2.436/2017, que assegura o acesso ao atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Essa política garante serviços que abrangem desde o diagnóstico precoce até o acompanhamento terapêutico e a reabilitação, com o objetivo de promover a inclusão social e o desenvolvimento pleno.

Além disso, a Portaria nº 3.588/2017, que cria a Rede de Atenção Psicossocial

(RAPS), estabelece o atendimento especializado para pessoas com transtornos mentais, incluindo o TEA, de forma integrada. A RAPS proporciona apoio às crianças e suas famílias, promovendo a qualidade de vida e o desenvolvimento social e emocional.

Essas legislações e políticas públicas, como o PNE e a Lei nº 12.764/2012, são fundamentais para garantir que crianças com TEA recebam o suporte necessário em áreas cruciais como educação e saúde. Elas visam não apenas o desenvolvimento educacional, mas também o bem-estar físico e mental, assegurando que essas crianças possam alcançar seu pleno potencial e participar de forma inclusiva na sociedade.

CAPÍTULO 3 - DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS E REGULAMENTAÇÕES

3.1 Diagnóstico, identificação, acesso à saúde, educação inclusiva e social

A implementação das leis e regulamentações que garantem os direitos das crianças com Transtorno do Espectro Autista, o diagnóstico, o acesso à educação inclusiva, a saúde, inclusão social, encontra diversos desafios no contexto prático. Embora a legislação brasileira seja avançada em termos de inclusão e proteção dos direitos dessas crianças, sua aplicabilidade ainda enfrenta barreiras que podem comprometer a efetividade das políticas públicas.

Devido à sua natureza multifatorial, o diagnóstico se baseia na observação dos comportamentos, geralmente percebidos por pais, cuidadores e familiares, bem como na análise do histórico do desenvolvimento da criança por meio da anamnese. Embora não exista cura para o autismo, é de grande importância que o diagnóstico e a intervenção clínica ocorram precocemente, com o objetivo de melhorar o prognóstico visando o bem-estar e a qualidade de vida dessas crianças (Carissimi et al, 2024). A Intervenção Precoce é um conjunto de modalidades terapêuticas que visam aumentar o potencial do desenvolvimento social e de comunicação da criança, proteger o funcionamento intelectual, reduzindo danos, melhorar a qualidade de vida e dirigir competências para autonomia. Considera-se intervenção precoce aquela iniciada até os 5 anos de idade (Araujo et al, 2019).

Muitas vezes os pais se sentem desamparados, ou seja, para obter um diagnóstico é necessária uma longa jornada com profissionais especializados e até mesmo uma equipe multidisciplinar. Em posse do laudo é preciso oferecer à criança um tratamento com metodologias que oportunizem condições para seu pleno desenvolvimento. Geralmente o tratamento para pessoas com autismo têm um custo financeiro elevado, por se tratar da necessidade de abordagem terapêutica e uma quantidade significativa de horas com intervenção para sua eficácia. Além disso, existem famílias que não conseguem custear as terapias oferecendo um tratamento de qualidade. Com isso essas crianças ficam à margem, passando a regredir no espectro, sem perspectiva de vida, tampouco os familiares sabem o que será do futuro delas.

A ausência ou a omissão do diagnóstico de responsabilidade dos serviços de saúde (Pública ou Privada), impossibilita à criança autista o acesso a garantia dos seus direitos de assistência como: a Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência do SUS, que oferece tratamento às pessoas com deficiência intelectual, assim como às pessoas com transtorno do espectro. Sem o diagnóstico do TEA, fica prejudicada a identificação da criança autista com a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-CIPTEA.

Outro desafio relevante é a resistência de algumas instituições de ensino quanto à implementação de uma educação verdadeiramente inclusiva. Embora a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei nº 13.146/2015, exija a adaptação das instituições de ensino para acolher alunos com deficiência, incluindo os com TEA, muitas escolas, principalmente na rede privada, ainda resistem a adaptar suas práticas pedagógicas e sua infraestrutura para atender às necessidades desses alunos (Santos, 2020). O Artigo 28 da LBI é claro ao determinar que as instituições de ensino devem oferecer uma educação inclusiva em todos os níveis e promover a acessibilidade, mas a falta de fiscalização eficaz e de incentivos para essas adequações cria obstáculos à implementação dessa norma.

Além disso, a insuficiente capacitação de profissionais da educação e da saúde representa outro obstáculo significativo. Apesar da exigência legal, disposta no Plano Nacional de Educação, de que os professores e demais profissionais da educação sejam continuamente capacitados para lidar com alunos com necessidades especiais, na prática, muitos educadores não recebem o treinamento adequado. A falta de formação especializada compromete a qualidade da educação oferecida às crianças

com TEA, prejudicando sua inclusão efetiva no ambiente escolar. O mesmo ocorre no setor da saúde, onde a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê o direito ao atendimento multiprofissional, mas muitos profissionais ainda carecem de formação específica para tratar dessas crianças de forma integral.

Entende-se, que a falta de profissionais qualificados prejudica tanto as crianças, quanto os pais, pois eles acabam tendo falta de informação sobre o transtorno, além de um tratamento precário e deficitário. O acompanhamento de profissionais capacitados é muito importante para auxiliar no convívio social e escolar da criança com TEA.

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista de famílias de baixa renda e vulnerabilidade social, que se encontram desprovidas de assistência de atendimento especializado ficam excluídas da sociedade. Muitos acabam não conhecendo e não aceitando a realidade vivenciada em relação ao seu filho(a), excluindo-se da sociedade sem um tratamento adequado e sem conhecer seus direitos, defesas e deveres (Oliveira, 2018).

A literatura mostra sobrecarga emocional dos pais como um dos principais desafios encontrados pelas famílias, inclusive com grande tensão sobre as mães (Silva *et al*, 2019). Dentre os fatores relacionados ao estresse estão: postergação diagnóstica, dificuldade de lidar com o diagnóstico e com os sintomas associados, acesso precário ao serviço de saúde e apoio social.

Famílias de crianças com autismo enfrentam obstáculos no acesso à educação adequada, terapias comportamentais e apoio social. A luta diária inclui o esforço para fornecer um ambiente que acomode as necessidades especiais da criança, enquanto lidam com a falta de compreensão do TEA e apoio da sociedade. O Capacitismo, ausência de apoio psicológico, acesso a serviços de saúde, impacto emocional e financeiro, estratégias de enfrentamento, dificuldades e limitações enfrentadas e a violação ao direito a educação inclusiva e a matrícula nas redes públicas e privadas, garantindo o atendimento educacional especializado (AEE).

Pode-se afirmar que os avanços nas legislações voltadas para o TEA surgiram em resposta às dificuldades de acesso à assistência básica de saúde e à garantia de direitos para pessoas diagnosticadas com TEA. Esses avanços fazem parte de um processo de luta social protagonizado pelas famílias atípicas, que enfrentam uma realidade de exclusão e vulnerabilidades específicas. Essa luta tem origem na história

e nas experiências vividas por essas famílias, diante de um sistema que perpetua formas de discriminação de maneira sistemática.

E para que esse processo construído a longas décadas seja alterado, se faz necessário adotar práticas não preconceituosas e exclusivas, compreendendo o Transtorno Espectro Autista na sociedade e as suas legitimidades que garantam a inclusão.

3.2 Implicações da Justiça na Promoção dos Direitos Constitucionais das Crianças com TEA

A justiça desempenha um papel fundamental na promoção e garantia dos direitos constitucionais das crianças com Transtorno do Espectro Autista, e existem diversas implicações importantes acerca do amparo a essas pessoas.

As políticas de proteção ao autismo devem globalizar e garantir um cuidado especial e particular com TEA, como fiscalizar a aplicação das leis a aqueles que podem ter um retardo no desenvolvimento intelectual ou serem considerados deficientes a partir de uma denominação das Políticas Nacionais de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo.

As pessoas com esse transtorno já são regulamentadas em normas brasileiras, mais simples dispositivos legais por si só não são suficientes para impedir práticas discriminatórias, portanto, garantir que esses indivíduos de fato acessem seus direitos fundamentais requer ação afirmativa do estado e, consequentemente, da justiça.

Se tratando da educação das pessoas com o transtorno, o sistema judicial por meio da Defensoria Pública, Ministério Público e também por Ações Civis Públicas podem influenciar na implementação de políticas de educação inclusiva, bem como intervir para garantir que sejam realizadas adaptações necessárias para que as crianças recebam um suporte adequado para seu desenvolvimento acadêmico e social.

Outro ponto, trata-se da educação inclusiva das pessoas com TEA, a qual na fase escolar do aluno autista, é exigido que o educador e a escola adotem um sistema diferenciado, adaptado para recebê-las.

Ocorre que, atualmente, não podemos encontrar esse sistema na maioria das escolas brasileiras. Nesta esteira o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, possui o seguinte entendimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ESTADO DE MINAS GERAIS - ALUNA COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFESSOR DE APOIO - TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA. A educação é uma garantia constitucional, incumbindo ao Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência o seu pleno exercício. Existindo provas nos autos que evidenciam a necessidade de disponibilização do professor de apoio à menor portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F 84.0), e presente o perigo de dano ao seu direito à educação, imperiosa a manutenção da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. (Minas Gerais, 2024).

Quanto ao acesso a serviços e recursos, muitas vezes, as famílias enfrentam dificuldades para acessar serviços especializados, como terapias e suporte psicológico. Dessa forma, a justiça pode ajudar a garantir que as crianças com TEA tenham acesso a esses recursos, muitas vezes exigindo que o Estado ou as instituições privadas forneçam o suporte necessário, por meio de portarias, projeto de lei, decretos municipais ou estaduais, etc.

No que se refere, a proteção legal contra discriminação, as crianças com TEA podem enfrentar discriminação em vários contextos, e a justiça poderá atuar para combater práticas discriminatórias e assegurar que as crianças tenham acesso igualitário a oportunidades e serviços. (Carneiro, 2023).

No que tange à defesa de interesses e direitos, em muitos casos, as famílias precisam recorrer ao sistema judicial para defender os direitos de seus filhos. Assim, a justiça deve estar disponível para ouvir essas reivindicações e tomar decisões que garantam que os direitos constitucionais das crianças com TEA sejam respeitados, de maneira justa e eficaz por meio de mecanismos de denúncia, acesso à informação, fiscalização e monitoramento, decisões baseadas em evidências, mediação e resolução de conflitos, estimular a atuação de organizações de defesa dos direitos das crianças com TEA, que possam representar e apoiar as famílias nas reivindicações de direitos, entre outros.

Por fim, sobre a proteção de Direitos em Contextos Específicos, em contextos como o tratamento em instituições de saúde, o sistema de justiça pode intervir para garantir que os direitos das crianças com TEA sejam protegidos e que elas recebam um atendimento adequado e digno. (Brasil, 2012)

A atuação da justiça nessas áreas é crucial para garantir que as crianças com TEA recebam o suporte necessário para seu desenvolvimento pleno e que seus direitos sejam respeitados em todas as esferas da vida, porém na prática nem sempre os direitos são exercidos como se deveriam.

A priori, em se tratando da utilização da justiça para reivindicação e garantia do acesso à saúde das crianças com TEA, a análise se divide em dois pontos: a judicialização frente a falha do Poder Público em fornecer o tratamento adequado pelo SUS e a perspectiva de judicialização a partir da negativa do tratamento na rede privada diante das práticas abusivas dos planos de saúde. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, traz os seguintes entendimentos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE - RESTRIÇÃO DO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - PRESENTES OS

REQUISITOS. 1. Com a promulgação da a Lei nº 14.454/2022, redefiniuse a natureza exemplificativa do rol de procedimentos e eventos de saúde elaborados pela ANS.2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o tratamento com terapias multidisciplinares, nos casos de paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista, possui cobertura obrigatória e ilimitada3. Segundo a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, é obrigatória a cobertura de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. (Minas Gerais, 2024).

A presente Jurisprudência aborda uma questão essencial sobre a cobertura de tratamentos para pacientes com transtorno do espectro autista, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.454/2022, que redefine as diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O reconhecimento da obrigatoriedade da cobertura de terapias multidisciplinares, conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 539/2022, é um avanço significativo para a proteção dos direitos dos beneficiários de planos de saúde. E segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que garante que tais tratamentos são obrigatórios e ilimitados, é importante garantir o acesso a cuidados adequados para indivíduos com TEA. Isso não apenas assegura que as necessidades específicas desses pacientes sejam atendidas, mas também promove uma abordagem mais humanizada e integral no cuidado da saúde mental.

Por isso, a presente decisão, centralizada na tutela de urgência, reflete a urgência de se garantir esses direitos, considerando a complexidade e a necessidade de intervenções rápidas e eficazes para o desenvolvimento e bem-estar das pessoas com transtornos globais de desenvolvimento. O julgamento serve como um precedente importante e um incentivo para que outros casos semelhantes sejam

analisados com a mesma sensibilidade e responsabilidade.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - FORNECIMENTO DE FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL ACOMPANHAMENTO COM NEUROLOGISTA INFANTIL A MENOR DE IDADE - PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA -NECESSIDADE DEMONSTRADA - SENTENÇA CONFIRMADA. - "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente" (STF - RE 855.178/SE) - Comprovada a imprescindibilidade e urgência dos tratamentos ao menor, portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA., bem como ausente a demonstração de sua ineficácia, conforme relatórios médicos exsurge o dever do ente público de garantir o seu fornecimento, porquanto configurado o direito fundamental à saúde. Logo, deve ser confirmada a sentença, julgando-se prejudicado o recurso (TJ-MG - AC: 10000211438528002 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2023) (Minas Gerais, 2024).

Já a segunda jurisprudência, relacionada ao fornecimento de tratamento para um menor com transtorno do espectro autista, destaca a responsabilidade do Estado em garantir o acesso à saúde.

A rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva indica que qualquer ente federado pode ser responsabilizado, o que é um aspecto relevante na discussão sobre a proteção dos direitos à saúde. E, com a confirmação da sentença, que assegura a necessidade dos tratamentos, como fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia comportamental e acompanhamento com neurologista, reflete o entendimento de que o acesso a cuidados adequados é um direito fundamental.

A jurisprudência do STF mencionada reforça a solidariedade entre os entes federados na responsabilidade pela saúde pública, sublinhando a importância da atuação conjunta para atender às demandas dos cidadãos.

Desta forma, a presente decisão ressalta a urgência e a imprescindibilidade dos tratamentos para o desenvolvimento e bem-estar do menor, o que é crucial, considerando as particularidades do TEA, e não apenas valida os direitos do paciente, mas também envia uma mensagem clara sobre a obrigação do Estado em garantir condições de saúde adequadas, refletindo um compromisso com a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência.

O Estado não pode invocar o princípio da reserva do possível para deixar de

adimplir prestações positivas que foram impostas pela Constituição Federal, pois o egrégio Tribunal entende que os temas acima mencionados são de alta relevância. É uma garantia que não pode ser negada, por sua necessidade fundamental, acima das promessas do direito subjetivo. (Canniello Filho, 2016)

A inclusão da pessoa com TEA, não é uma função que eles mesmos tenham que forçar na sociedade, e sim que devam ser incluídos para garantirem que os seus direitos fundamentais não estejam sendo violados, Princípio Fundamental do Estado de Direito. (Lazzari, 2023)

A legislação para os autistas traz uma concepção dos Direitos Humanos, equilibrando a igualdade entre os direitos que tange à educação, assistência, saúde e direitos desses e suas famílias, pensando em questões ainda relacionadas à profissionalização.

Percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro proporciona meios para melhorar a qualidade de vida e os direitos básicos da pessoa com Transtorno do

Espectro Autista, porém, infelizmente, a realidade não está de acordo com as garantias fundamentais impostas pela Constituição Federal, verificando que faltam sim muitas premissas para os objetivos serem alcançados.

O acesso à Justiça pode ser um caminho importante para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista de várias maneiras como: acesso à Educação, assegurando que crianças e adolescentes com TEA tenham acesso a uma educação inclusiva e adaptada às suas necessidades, por meio de ações judiciais que garantam matrícula em escolas regulares ou em instituições especializadas; serviços de saúde, por meio de decisões judiciais, é possível garantir que pessoas com TEA tenham acesso a tratamentos, terapias e medicamentos necessários, especialmente quando o sistema público falha em fornecer esses serviços; assistência jurídica: muitas vezes, a Justiça oferece serviços de assistência jurídica, como a Defensoria Pública, que pode ajudar pessoas com TEA e suas famílias a entenderem seus direitos e a buscarem a proteção deles; ações coletivas, a formação de grupos de apoio pode levar à proposição de ações coletivas, fortalecendo a demanda por direitos e aumentando a visibilidade das questões enfrentadas.

A Justiça desempenha um papel fundamental no acesso à justiça, funcionando como um meio para garantir direitos e resolver conflitos, e é uma ferramenta poderosa para a defesa de direitos e promoção da justiça. Embora possa haver desafios, como a morosidade do processo judicial, o acesso a informações e a assistência jurídica

adequada são fundamentais para que os cidadãos possam utilizar esse recurso de forma eficaz. A luta pela justiça pode ser complexa, mas o sistema oferece diversas formas de apoio e soluções que visam garantir direitos e promover a equidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estima-se que a quantidade de pessoas diagnosticadas como autistas aumentou consideravelmente nestas duas décadas, (embora isso ocorra, em parte, pelo aperfeiçoamento dos diagnósticos e mudanças nos critérios de avaliação do espectro autista).

Com o aumento dos diagnósticos do TEA, dificuldade de acesso ao tratamento e inclusão escolar e de assistência de atendimento especializado, foi se fortalecendo os movimentos sociais de famílias atípicas empenhadas na luta pela aprovação de leis que promovam a garantia dos direitos autistas.

Existe um grande acervo legislativo para regulamentar as ações voltadas ao Transtorno do Espectro do Autismo, no entanto, o problema não está nas leis que asseguram os direitos a essa população, o problema está no não cumprimento delas. Diante dessa realidade os serviços públicos não conseguem atender a demanda existente e a maioria das famílias não possuem condições financeiras para buscar atendimento particular. O tratamento tardio causa um prejuízo irreversível para o desenvolvimento global da pessoa com TEA, já a intervenção precoce minimiza o comprometimento e apresenta grande desenvolvimento de suas habilidades cognitivas, sociais, emocionais e motoras.

Infelizmente, por diversas vezes lhe são negadas essas garantias de direitos dispostas em razão da ineficácia do Estado. Daí a necessidade de uma maior mobilização social em defesa das garantias do direitos das crianças com TEA previstos nas legislações e se articulem adequadamente para que os direitos dos trabalhadores conquistados por meios de lutas sociais sejam efetivamente respeitados e essas pessoas possam viver com mais dignidade para a garantia da proteção aos direitos fundamentais da crianças com TEA tais como dignidade, igualdade, participação, inclusão, não discriminação, a saúde e educação entre outros. Apenas assim são assegurados os tratamentos adequados e as intervenções terapêuticas cognitivas necessárias ao seu desenvolvimento.

De modo análogo, no Brasil, é perceptível como a desfragmentação da Saúde Pública, principalmente, escassez dos profissionais especializados equipe multiprofissional, fundamentais para o diagnóstico e as intervenções cognitivas comportamentais e o desenvolvimento das crianças, afeta os pacientes e não apenas sob o aspecto atendimento, mas também sob o aspecto direito, uma vez que é previsto no Art. 2º Lei nº 8.080/90 do Sistema Único de Saúde-SUS. Esse direito não tem sido efetuado de forma eficaz pela carência de profissionais para atender a demanda, requerendo maior intervenção da justiça para garantia dos direitos e tratamento digno de assistência previsto na Constituição (Brasil,1988).

Por conseguinte, que este estudo sirva para ampliar o conhecimento do heterogêneo cenário nacional quanto a legitimidades que garantam os direitos do Autista. A legislação brasileira, deste modo, se faz de extrema relevância às pessoas com TEA em todos os aspectos, além de que, primordialmente, atinge diretamente a dignidade do autista quando ferido um direito essencial que é o diagnóstico e tratamento precoce.

Diante disso, tem-se a conclusão que os avanços no normativo jurídico, a contemplação dos direitos das pessoas diagnosticadas com TEA, iniciou-se por meio da militância de famílias atípicas. Mediante a diversas insatisfações com a política e os governos, onde compreende-se que com esse grande movimento, surgiram novos avanços na luta constante para que as legislações conquistadas signifiquem que a garantia dos direitos constitucionais das pessoas com TEA sejam reais na prática cotidiana, seja na saúde, educação e na inclusão social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hévelin Caroline Melo de. A eficácia da Lei n° 12.764/12, que resguarda os direitos dos portadores do Transtorno do Espectro Autista, no que tange a inclusão em escolas de ensino regular. Revista Âmbito Jurídico, 1 de outubro de 2020. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a eficacia-da-lei-no-12-764-12-que-resguarda-os-direitos-dostranstorno-do-espectro-autista-no-que-tange-a-inclusao-em-escolas-regular/. Acesso em: 15 mar. 2024.

ALVES, B. Transtorno do Espectro Autista – TEA (autismo). **Biblioteca Virtual em Saúde MS.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/transtorno-do-espectro autistatea-autismo/. Acesso em: 13 jun. 2024.

ANDRADE, Aline Abreu; Teodoro, Maycoln Leôni Martins. **Família e autismo: uma revisão da literatura.** Contextos Clínicos, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 133-142, jul./dez. 2012. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v5n2/v5n2a08.pdf. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

AMA – Associação de Amigos do Autista. **Diagnóstico - Diagnóstico e características clínicas.** Disponível em: https://www.ama.org.br/site/autismo/diagnostico/#:~:text = 0%20diagn%C3%B3stico%20do%20autismo%20%C3%A9, com%20os%20pais% 20ou%20cuidadores. Acesso em: 09 abr. 2024.

APA - American Psychiatric Association. Diagnostic and statistical manual of mental disorders. 5th ed. Arlington: APA, 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/RP6tV9RTtbLNF9fnqvrMVXk/. Acesso em: 27 nov. 2024.

ARAUJO, Liubiana; Maria Clara; Abrahão Homsi, Maria Luiza; Petrocilo, Marielly Caroline; Bueno, Silvia Messias. **Diagnóstico precoce e intervenção em transtornos do espectro autista.** Revista UNILAGO. Disponivel em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775c-MO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf. Acesso em: 27 de agosto de 2024.

Autismo e Realidade, 2021, disponível em: https://autismoerealidade.org.br. Acesso em: 05 fev. 2024.

BAILEY, A., Philips, W. & Rutter, M. (1996). **Autism: Towards an integration of clinical, genetic, neuropsychological, and neurobiological perspectives**. Journal of Child Psychology and Psychiatry, 37, 89-126. Disponivel em: https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/8655659/. Acesso em: 28 de agosto de 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil _03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008. Brasília: Diário Oficial

da União.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Brasília: Diário Oficial da União. BRASIL. **Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 86 p. ISBN 978-85-334-2089-2.

BRASIL. Diretrizes de estimulação precoce: crianças de zero a 3 anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor decorrente de microcefalia. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. 123 p.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Lei n. 10.216, de 06 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Casa Civil, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. **Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.** Casa Civil, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília: Diário Oficial da União. BRASIL. Lei n. 13.438, de 26 de abril de 2017. Brasília: Diário Oficial da União. BRASIL. Lei n. 13.977, de 8 de janeiro de 2020. Brasília: Diário Oficial da União. BRASIL. Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994. Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9394.htm. Acessado em 14 mai. 2024.

BRASIL. Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 156 p. ISBN 978-85-334-2108-0.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança: orientações para implementação.** Brasília: Ministério da Saúde, 2018. 180 p. ISBN 978-85-334-2596-5.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.** Brasília: Ministério da Educação, 2020. 124 p.

BRASIL. Saberes e práticas da inclusão: dificuldades acentuadas de aprendizagem: autismo. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação, 2003. 64 p.

BRASIL. **Saúde de A a Z: Quem são as pessoas com deficiência?** Disponível em: http://antigo.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-com-deficiencia.Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.233003-3/001**, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2024, publicação da súmula em 08/08/2024)

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.248439-2/001**, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 18^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2024, publicação da súmula em 14/08/2024)

BRASIL. Viver sem Limite: Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com **Deficiência.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), 2013.

Câmara aprova projeto que dá prioridade na Justiça a processos de pessoas autistas. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/camara-aprova-projeto-que-da -prioridade-na-justica-a-processos-de-pessoas-autistas/694888031. Acesso em: 13 jun. 2024.

CARISSIMI, Valéria. et al. Desafios enfrentados pelos pais e familiares de crianças com Transtorno do Espectro Autista matriculadas em Centros Municipais de Educação Infantil de Cascavel, Paraná. Research, Society and Development, v. 13, n. 7, e1913746228, 2024 (CC BY 4.0) | ISSN 2525-3409 | DOI: http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v13i7.46228. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/381858260_Desafios_enfrentados_pelos_p ais_e_familiares_de_criancas_com_Transtorno_do_Espectro_Autista_matriculadas_em_Centros_Municipais_de_Educacao_Infantil_de_Cascavel_Parana, Acesso em 23 set.2024

CARNEIRO, Paula da Silva. **Direito a proteção jurídica e políticas públicas para portadores de transtorno do espectro autista – TEA.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-protecao-juridica-e-politicas-publicas-para-portadores-de-transtorno-do-espectro-autista-tea/1842346311. Acesso em 24 ago. 2024.

Convivendo com o Tea, Leis E Direitos. Disponível em:https://autismoerealidade.org.br/convivendo-com-o-tea/leis-e-direitos/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

DAWSON, G. & Lewy, A. (1989). **Arousal, attention, and socioemotional impairments of individuals with autism**. Em G. Dawson (Org.), Autism: New perspectives on nature, diagnosis, and treatment (pp. 3-21). New York: Guilford. Disponivel em: https://www.scielo.br/j/prc/a/NNgZJzt3scm9TN8bGFSkKLt/?Lang =pt&format=pdf. Acesso em: 13 de agosto de 2024.

DUNLAP, G.; Roberts, M. L.; Decker, M. Supporting families of young children with autism. Infants & Young Children, v. 21, n. 3, p. 207-217, 2008. DOI:

10.1097/01.IYC.0000324557.83299.27. Disponível em: https://journals.lww.com. Acesso em: 27 nov. 2024.

Direito E Autismo: Uma Análise Da Política De Proteção Dos Direitos Das Pessoas Com Transtorno Do Espectro Autista (TEA) – ISSN 1678-0817 Qualis B2. Disponível em: https://revistaft.com.br/direito-e-autismo-uma-analise-da-politica-de-protecao-dos-direitos-das-pessoas-com-transtorno-do espectro-autista-tea/. Acesso em: 13 jun. 2024.

FERREIRA, Shirlei Mestre. **Aspectos Jurídicos do Direito à Saúde da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.** Disponível

em: https://repositorio.animaeducacao. com.br/bitstream/ANIMA/32388/1/TCC Oficial-Definitivo.pdf. Acesso em 23 ago. 2024.

GADELHA, Ana Paula de Barcelos; MELO, Maria do Socorro Pereira de. O Direito à Educação e Inclusão da Pessoa Autista – Implicações Jurídicas. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 134, 2023. Disponível em: https://revistaft.com.br/o-direito-a-educacao-e-inclusao-da-pessoa-autistaimplicacoes-juridicas/. Acesso em: 14 mar. 2024.

HAPPÉ, F., Ronald, A., & Plomin, R. (2006). **Time to give up on a single explanation for autism. Nature Neuroscience**, 9, 1218-1220. Disponivel em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/RP6tV9RTtbLNF9fnqvrMVXk/. Acesso em:21 de ago 2024.

HAYES, S. A., & Watson, S. L. (2013). The impact of parenting stress: A metaanalysis of studies comparing the experience of parenting stress in parents of children with and without autism spectrum disorder. Journal of Autism and Developmental Disorders, 43(3), 629–642. Disponivel em: https://doi.org/f4rb7s. Acesso em: 29 de agosto de 2024.

KANNER, L. (1943). Autistic disturbances of affective contact. *Nervous Child*, 2, 217-250.

INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA. Cartilha: Transtorno do Espectro Autista. João Pessoa: IFPB, 2017. Disponível em: https://estudante.ifpb.edu.br/media/cursos/144/documentos/cartilha_espectro_autist a4.pdf. Acesso em: 23 de agosto de 2024.

- LOBO, T. M. C. Atuação do poder público é essencial para atendimento de pessoas autistas. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atuacao-do-poder-publico-e essencial-para-atendimento-de-autistas-apontam-ativistas/. Acesso em: 13 jun. 2024.
- LORD, C. & Schopler, E. (1985). **Differences in sex ratio in autism as a function of measured intelligence. Journal of Autism and Developmental Disorders,** 15, 185-193.https://www.scielo.br/j/prc/a/4b8ymvyGp8R4MykcVtD49Nq/?lang=pt. Acesso em: 28 de agosto de 2024.
- **O que é o Autismo?** Disponível em: https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o autismo/. Acesso em: 13 jun. 2024.

- NUSSBAUM, Martha C. Frontiers of Justice: Disability, Nationality, Species Membership. Cambridge: Harvard University Press, 2006.Disponivel em: https://www.academia.edu/27340923/Frontiers_of_Justice_Disability_Nationality_Species Membership by Martha C Nussbaum. Acesso em: 05 mar. 2024.
- OLIVEIRA, Danyele de. **Os Direitos a Garantias de Pessoas Com Transtorno Espectro Autista.** 2018. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/180/osdireitos-agarantias-de-pessoas-com-transtorno-espectro-autista/. Acesso em: 05 mar. 2024.
- OLIVEIRA, M. F. Inclusão e exclusão social: desafios de famílias de baixa renda com filhos com TEA. Revista de Políticas Públicas, v. 12, n. 3, p. 88-103, 2018. Processos na Justiça podem ter selo de prioridade para pessoas com deficiência. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/processos-na-justica podem-ter-selo-de-prioridade-para-pessoas-com-deficiencia. Acesso em: 13 jun. 2024.
- SANTOS, Bianca Goulart dos. **A garantia do direito à educação da criança autista.** Âmbito Jurídico, n. 149, 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/bianca_santos.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.
- SANTOS, J. P. Educação inclusiva no Brasil: desafios e perspectivas. Revista Brasileira de Educação, v. 25, n. 1, p. 45-67, 2020.
- SARAH.BARROS. **Manual traz normas para o acolhimento de pessoas com autismo no Judiciário.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/manual-traz-normas para-o-acolhimento-de-pessoas-com-autismo-no-judiciário/. Acesso em: 13 jun. 2024.
- **Saúde Da Pessoa Com Deficiência, 2021.** Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z-1/s/saude-da-pessoa-com deficiencia. Acesso em: 04 mar. 2024.
- SILVA, J. A.; ALMEIDA, P. R. **Desafios familiares na convivência com o autismo: um estudo sobre estresse parental.** Psicologia e Saúde, v. 27, n. 2, p. 115-132, 2019. Acesso em: 25 de outubro de 2024.
- The practices of Brazilian internet users on the environmental impacts associated with the use of medicines in the COVID-19 pandemic: are we practicing ecopharmacovigilance? | Revista Brasileira de Ciências Ambientais (RBCIAMB). Disponível em: https://www.rbciamb.com.br/Publicacoes_RBCIAMB/article/view/1615/942. Acesso em: 25 ago. 2024.
- WALE, B. D.; BISHAW, K. S. Effects of using inquiry-based learning on EFL students' critical thinking skills. Asian-Pacific Journal of Second and Foreign Language Education, v. 5, n. 1, 30 jun. 2020.